



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358662

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048069-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante HOZ REPRESENTAÇÕES LTDA., é agravado SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22122

Agravo de Instrumento nº 2048069-58.2025.8.26.0000

Agravante: Hoz Representações Ltda.

Agravado: Sky Serviços de Banda Larga Ltda

Comarca: Ribeirão Preto

Juiz (a): Luciana Conti Puia

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. ACOLHIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu a preliminar de incompetência do foro de eleição em ação de cobrança, determinando a redistribuição do processo para uma das Varas Cíveis da Comarca da Capital. A autora sustenta que a cláusula de eleição de foro é abusiva e prejudica seu direito de defesa, pois está sediada em Araraquara e a atua em Ribeirão Preto.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a cláusula de eleição de foro, prevista em contrato de representação comercial, é abusiva e se deve ser afastada em razão de eventual hipossuficiência da parte autora.

III. Razões de Decidir

A cláusula de eleição de foro é válida e eficaz, conforme entendimento jurisprudencial (STF, STJ e CRDE/TJSP), desde que não haja abusividade ou hipossuficiência comprovada.

Não foi evidenciada abusividade ou hipossuficiência da parte autora, e a tramitação eletrônica do processo afasta a necessidade de deslocamento constante.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em “*ação de cobrança*”, acolheu a preliminar de incompetência do foro de eleição, arguida em contestação, e determinou a “*redistribuição do feito à uma das Varas Cíveis da Comarca da Capital*”.

Recorreu a autora a sustentar, em

síntese, que ajuizou a ação visando a cobrança de valores relativos ao contrato de representação comercial celebrado pelas partes; que, em contestação, a ré arguiu exceção de incompetência de foro, diante da cláusula de eleição de foro; que a exceção foi acolhida com determinação de remessa do processo a uma das Varas Cíveis da Comarca da Capital; que mantém suas raízes na comarca de Ribeirão Preto e, por razões instituídas pela ré, foi forçada a anuir com a cláusula de eleição de foro disposta no contrato de representação comercial; que essa cláusula violou seu direito de defesa no foro de seu domicílio; que seu representante legal tem domicílio na comarca, sendo que sua sede atualmente se situa na comarca de Araraquara; que toda sua dinâmica comercial se desenvolve na cidade de Ribeirão Preto; que, após a rescisão do contrato de representação comercial, sujeitou-se a diversas dificuldades, não havendo necessidade de se manter ativa; que *“eventual modificação de competência para o foro de São Paulo certamente prejudicará a agravante que não tem recursos para custear o processo, que dirá o seu andamento na cidade de São Paulo (mais de 330 km de distância de Rib. Preto)”*; que a manutenção do processo na comarca de Ribeirão Preto não causará nenhum prejuízo à ré; que a cláusula de eleição de foro disposta no contrato é abusiva e não pode prevalecer; que, ainda, deve ser observada a competência do Juízo da comarca de Ribeirão Preto pela ocorrência do fato (prestação de serviços), na forma do artigo 53, inciso IV, alínea 'a' do Código de Processo Civil; que a r. decisão recorrida deve ser reformada. Pugnou pela concessão da tutela recursal; alternativamente, pelo efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso.

Recurso inicialmente distribuído ao eminente Desembargador Marco Fábio Morsello, da C. 11ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal, que, por decisão monocrática, dele não conheceu com determinação de redistribuição (fls. 14/15).

Redistribuição (fls. 17).

Recurso processado com efeito suspensivo (fls. 18/22).

Contraminuta (fls. 28/36).

Sem oposição ao julgamento virtual.

Recurso processado, independentemente de preparo, porquanto o pedido de gratuidade da justiça formulado na origem ainda não foi analisado pelo D. Juízo de origem, sendo vedada sua análise nesta instância, sob pena de supressão de instância.

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pela Dra. Luciana Conti Puia, MMª Juíza de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, assim se enuncia:

Vistos

Tratam-se os autos de discussão acerca de contrato empresarial e há cláusula expressa de eleição de foro no contrato firmado pelas partes (cláusula 26ª a fl. 32) que fixou como competente para julgar a ação o Foro da Comarca da Capital, sede da empresa requerida.

Reza o artigo 63 do CPC:

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta

ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1º. A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

§ 2º. O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

§ 3º. Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

§ 4º. Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

*Extrai-se do exame da norma processual que a competência territorial é relativa, podendo ser objeto de livre disposição entre as partes e a **Súmula 335 do STF** reconhece válida a cláusula de foro de eleição: "É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato".*

A possibilidade de afastamento da cláusula de eleição de foro depende da comprovação da sua abusividade e existência de desequilíbrio entre as partes capaz de ensejar tal providência. Assim, trata-se de medida excepcional que se justifica quando evidenciada a hipossuficiência de uma das partes em relação à parte adversa, como ocorre quando a cláusula implica em prejuízo para a defesa dos direitos de consumidor, o que não se constata na hipótese em relação às pessoas jurídicas em conflito.

*Assim, ainda que se trate de adesivo o contrato, tal condição por si só, não implica em possibilidade de desconsideração da vontade das partes nele manifestada. O STJ assentou, no julgamento do REsp nº 47081-1, de relatoria do Min. Sálvio Figueiredo o seguinte entendimento: "a cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão somente não prevalece se abusiva, o que se verifica quando constatado: **a) que no momento da celebração, a parte aderente não dispunha de inteligência suficiente para compreender o sentido e os efeitos da estipulação contratual; b) que da prevalência de tal estipulação resulta inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Judiciário; c) que se trata de contrato de obrigatória adesão, assim considerado o que tenha por objeto produto ou serviço fornecido com exclusividade por determinada empresa**".*

Como visto, é o entendimento do STJ no sentido da validade da cláusula de eleição de foro avençada entre pessoas jurídicas, desde que a defesa de uma das partes litigantes não seja inviabilizada pela escolha do foro contratualmente eleito.

Na hipótese, não ficou evidenciada qualquer abusividade ou hipossuficiência da parte autora, sobrelevando destacar que sequer sua sede está instalada nesta cidade, (sede na cidade de Araraquara (fl. 19).

Ademais, a relação mantida entre as partes não é de consumo, mas empresarial regida pela legislação civil, devendo prevalecer a manifestação de vontade delas consoante registrado no contrato.

Ademais, ressalta frisar que a tramitação eletrônica do feito afasta a necessidade de deslocamento constante da parte, seja para prática de atos processuais, seja para análise do processo. Portanto, não comprovada abusividade quanto à estipulação da cláusula de eleição de foro e não havendo qualquer óbice à atuação da parte no feito, acolho a preliminar de incompetência territorial e determino a redistribuição do feito à uma das Varas Cíveis da Comarca da Capital, com nossas homenagens de estilo.

Intime-se (fls. 843/844 dos autos originários).

O recurso não prospera, porque a escolha do foro pelas partes é válida e eficaz.

Em contrato de natureza empresarial (cláusula 26 – fls. 25/32 dos autos originários), as partes elegeram o foro da Comarca de São Paulo para solução de eventuais conflitos, o qual prevalece, até porque, neste momento, não se verifica abusividade na escolha.

É que a controvérsia versa sobre direito patrimonial disponível, cuja competência é relativa, sendo aplicáveis as normas insertas no *caput* e no § 1º do artigo 63 do Código de Processo Civil, alterado que fora pela recente Lei nº 14.879/2024, especialmente porque ele não se trata de juízo

aleatório, na medida em que o Juízo da Comarca de São Paulo tem vínculo com o endereço da sede da agravada que consta no contrato celebrado pelas partes.

A corroborar a validade da escolha em questão, não se pode desconsiderar que a Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça dispõe que “*a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*”, e a Súmula 335 do C. Supremo Tribunal Federal preconiza que “*é válida a cláusula de eleição de foro para os processos oriundos do contrato*”.

Essa tem sido a solução adotada pelas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, conforme se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

*COMPETÊNCIA DO JUÍZO – Determinação de primeiro grau de remessa da demanda ao foro da sede da empresa Ré – Declinação da competência de ofício, nos termos da alteração do art. 63 do CPC, promovida pela Lei n. 14.879/24 – Argumentação recursal defendendo o ajuizamento na Comarca de São José do Rio Preto por ser o foro eleito no contrato de franquia, objeto da demanda – Pertinência – **Cláusula validamente contratada entre empresários, sem indícios de qualquer assimetria ou ilegalidade** – Possibilidade de alteração da competência territorial por convenção entre as partes amparada pelo art. 63 do CPC – Alteração legislativa mais recente que de fato impõe temperamento na avaliação, mas também prevê hipótese que respalda a situação concreta – Demonstração pela Autora de efetiva vinculação do foro eleito com a atividade empresarial regulada pelo negócio jurídico discutido na lide – Inteligência do art. 63, § 5º, sob a redação da Lei n. 14.879/24 – Mantido o trâmite da lide na Comarca de Origem – Reforma da decisão agravada – Agravo provido. DISPOSITIVO: Deram provimento ao agravo de instrumento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2254635-73.2024.8.26.0000; Relator: Ricardo Negão; 2ª*

Câmara Reservada de Direito Empresarial; J: 27/09/2024
– destaque acrescido)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. FRANQUIA. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE JOINVILLE/SC. REFORMA. **FORO DE ELEIÇÃO ESPECIFICADA NO CONTRATO E SEU ADITIVO. COMPETÊNCIA DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL. DETERMINADA REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO** (TJSP; Agravo de Instrumento 2164865-69.2024.8.26.0000; Relator: Alexandre Lazzarini; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j: 09/09/2024 – destaque acrescido).*

*Agravo de instrumento – Ação de indenização por danos morais e materiais – Decisão de origem que acolheu a preliminar de incompetência relativa deduzida em sede de contestação pelos réus – Inconformismo do autor – Inadmissibilidade – Relação jurídica estabelecida entre as partes que decorre de contrato de franquia – **Existência de cláusula de eleição de foro para dirimir eventual controvérsia** – Possibilidade - Exegese do art. 6º do CPC e súmula 335 do E. STF - **Ausência de abusividade** e prejuízo ao agravante com o encaminhamento dos autos para a Comarca de Belo Horizonte/MG – Autos que naquele foro também tramitarão de forma eletrônica - Decisão mantida – **RECURSO IMPROVIDO** (TJSP; Agravo de Instrumento 2340462-86.2023.8.26.0000; Relator: Jorge Tosta; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; J: 29/03/2024 – destaque acrescido).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRANQUIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA VULNERABILIDADE DO FRANQUEADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC. Inconformismo contra decisão que não acolheu a preliminar de incompetência do juízo. **Cláusula de eleição de foro válida. Relação empresarial***

que obsta a declaração de nulidade da cláusula. Inaplicabilidade do CDC ao contrato de franquia. Vulnerabilidade, ademais, não comprovada. Não demonstrada efetiva dificuldade de acesso à Justiça. Processo digital. Recurso desprovido (TJSP; Agravo de Instrumento 2307403-10.2023.8.26.0000; Relator: J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2024; Data de Registro: 23/02/2024).

Não se ignora que, a depender do caso concreto, a cláusula de eleição de foro “*pode ser afastada quando reputada ilícita em razão de especial dificuldade de acesso à justiça ou no caso de hipossuficiência da parte*” (STJ, AgInt AREsp nº 1.178.201/SP, Relator Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 24/04/2018), o que não é o caso.

Finalmente, observa-se que o processo de origem é eletrônico; logo, o seu acompanhamento e a prática dos atos processuais correspondentes não demandam deslocamento.

O inconformismo, portanto, não procede, mantida a r. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA
Relator